



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10768.720485/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3402-007.059 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/2000 a 31/12/2001

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS.
RETROAÇÃO DATA DA IMPETRAÇÃO.

Em se tratando de concessão em mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem a data da impetração. (Corte Especial Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.164.514-AM)

Uma vez reconhecido judicialmente o erro no cálculo do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98, a declaração de existência deste erro retroage à data da impetração, a partir de quando a sentença produz efeitos patrimoniais. Assim, em relação ao período a partir da data da impetração, o direito à compensação exsurge pela própria previsão legal do art. 74, Lei n.º 9.430/96, como um crédito judicial com trânsito em julgado.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que, afastada a prejudicial de análise do crédito no Despacho Decisório em razão da existência de título judicial, seja proferido novo despacho para análise de sua liquidez e certeza. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes que negavam provimento ao Recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMP), transmitidas durante os anos de 2003 e 2004, mediante as quais pretende a interessada utilizar crédito de Cofins oriundo do Mandado de Segurança nº 99.00217659 para quitar débitos relativos ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IOF.

A autoridade administrativa decidiu por não homologar as compensações declaradas tendo em vista que a decisão judicial transitada em julgado no referido Mandado de Segurança não autorizou a compensação ou a restituição.

Após ser cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que: a) no despacho decisório não foi apresentado indeferimento quanto aos valores dos créditos compensados; e b) a sentença que defere o pedido tem mesmo cunho meramente declaratório desse direito, mas nunca assecutorio da compensação dos valores efetuados pelo contribuinte, mesmo porque a compensação é efetuada pelo próprio contribuinte, submetendo-se a posterior homologação.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob o seguinte fundamento principal:

(...) restou demonstrado que no Mandado de Segurança impetrado a empresa objetivou apenas se abster do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, mas não buscou o reconhecimento de crédito a favor da empresa ou autorização para efetuar a compensação de valores pagos na forma da lei combatida. A decisão transitada em julgado em 05/05/2003 limitou-se, portanto, ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.715/98 e LC 70/91.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário em 07/02/2013, com as seguintes alegações:

(...)

A r. sentença determina que "...a impetrante continue recolhendo o PIS e a COFINS, de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.715/98 e na Lei Complementar 70/91, abstendo-se a impetrada de qualquer medida tendente à constituição e cobrança das citadas contribuições nos termos da Lei 9.718/98, ou de índole punitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto a exatidão dos valores."

Inclitos Julgadores, a r. sentença que transitou em julgado, determina que o recorrido abstendo-se de qualquer medida tendente à constituição e cobrança das citadas contribuições nos termos da Lei 9.718/98, ou de índole punitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto a exatidão dos valores.

Observe-se que em momento algum, o recorrido alega que os valores calculados como pago à maior e compensados encontram-se inexatos, ao contrário, limita-se a glosar tais

valores por entender tratar-se de sentença meramente declaratória, sem caráter condenatório.

(...)

Para que os créditos tributários possam ser compensados, é necessário: a) que o pagamento tenha sido indevido; b) que os tributos a compensar sejam da mesma espécie.

A compensação é automática, ou seja, basta que o contribuinte constate que pagou indevidamente ou à maior, que a lei lhe assegure o direito de efetuar a compensação, ficando sujeito apenas à homologação.

A r. sentença, transitada em julgado, determina que a recorrente pague o PIS e a COFINS na forma prevista na Lei 9715/98 e LC 70/91, sem que o recorrido possa utilizar qualquer medida para constituir e cobrar as citadas contribuições nos termos da Lei 9.718/98, nem utilizar índole punitiva correlacionada.

Assim, a recorrente, por ter efetuado pagamento à maior a título de PIS e COFINS, no percurso da demanda, utilizando-se do instituto da compensação, deduziu dos valores das contribuições vencidas os valores que fora pago indevidamente

Ante ao exposto, a recorrente requer o provimento do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração em objeto, determinando a procedência das DCOMP's apresentadas com indicação de créditos, com a confirmação de sua origem, por ser medida de JUSTIÇA!.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 23, II e §2º, II do Decreto nº 70.235/72, no caso de intimação pela via postal, a ciência é considerada como a data do recebimento da correspondência respectiva, a qual deve estar registrada no AR (Aviso de Recebimento). No caso, o AR relativo à intimação da decisão recorrida não retornou à repartição, razão pela qual foram juntadas aos autos cópias dos documentos acerca da postagem da correspondência nos Correios e de seu processamento (fls. 348/349), dos quais se deduz que a entrega da correspondência no domicílio da contribuinte deu-se em 15/01/2013.

Contudo, em conformidade com o disposto na parte final do art. 23, §2º, II do Decreto nº 70.235/72, se omitida a data de recebimento da correspondência relativa à intimação, considera-se esta feita 15 dias após sua expedição. *In casu*, a intimação para ciência da decisão recorrida foi expedida em 04/01/2013, de forma que, contando-se 15 dias e adicionando-se 30 dias para determinar o prazo final para interposição do recurso, há de se considerar tempestivo o recurso apresentado em 07/02/2013.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Consta nas fls. 171/172 o pedido da impetrante na petição inicial do mandado de segurança nº 99.0021765-9, impetrado em 14/09/99, no seguinte sentido:

a) concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da COFINS e do PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela Impetrante neste rol incluídas especificamente as

receitas de variação cambial, permitindo assim o recolhimento apenas sobre as receitas decorrentes exclusivamente de suas vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01 de fevereiro de 1.999.

b) a notificação da D. Autoridade Coatora para as informações que entender cabíveis no prazo legal, intimação a União Federal e a oitiva do Ministério Público Federal.

c) a concessão em definitivo da segurança para que a Impetrante não seja compelida a pagar a COFINS e o PIS de forma diversa da prevista no artigo 2.º da LC n.º 70/91 e do artigo 2.º, I, c/c artigo 3.º da Lei 9.715/98, permitindo que a Impetrante pague a COFINS e o PIS sobre suas vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01 de fevereiro de 1.999.

d) caso ao final da lide se entenda pela constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, requer-se a utilização da parcela compensável da COFINS que não for aproveitada na compensação com o PIS ou na formação da base de cálculo negativa da CLS, de forma a evitar tratamento desigual entre os contribuintes.

e) ou, ainda, caso ao final da lide se entenda pela plena constitucionalidade da Lei 9.718/98, requer-se autorização para compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na forma da lei 9.718/98 anteriormente a 1º de março de 1.999, haja vista ser este o prazo correto para a entrega em vigor da Lei, tendo em vista a anterioridade nonagesimal preconizada pela Constituição Federal.

Na sentença do mandado de segurança que transitou em julgado em 05/05/2003 foi concedida a segurança nos seguintes termos:

ISTO POSTO, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 8º e 17, da Lei 9.718, de 27/11/1998, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a liminar de fls. 44, para que o impetrante continue recolhendo o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.715/98 e na Lei Complementar 70/91, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer medida tendente à constituição e cobrança das citadas contribuições nos termos da lei 9.718/98, ou de índole punitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto à exatidão dos valores.

Consta no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que a Ação Rescisória nº 0012074-89.2003.4.02.0000 (Número antigo: 2003.02.01.012074-6), proposta pela União Federal em face da decisão proferida no referido mandado de segurança, foi declarada extinta sem julgamento do mérito, mas não consta notícia do trânsito em julgado dessa decisão. A ação rescisória está na seguinte fase neste sítio:

Data/Hora Descr. do Movimento

14/04/2018 04:08 Migração- RECURSOS RESP - UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

26/07/2017 18:05 Baixa de Findo Em 26/07/2017 - 18:05 Gestão Documental do Arquivo Guarda Intermediária Arquivado através da Guia nº 0020972/17 26/07/2017 16:52 Migração- BAIXA DEFINITIVA REMETIDO A(O) Em 26/07/2017 - 16:52 Baixa Definitiva Remetido a(o) A(O) Seção de Arquivo (Extinta) (GR 17/0020972)

Não consta nos autos menção a alguma medida judicial que suspenda a eficácia da sentença proferida no referido mandado de segurança.

No recurso voluntário, a recorrente informa que os créditos informados nos PER/DCOMPs tratar-se-iam de pagamentos a maior do que o devido da contribuição “no percurso da demanda”¹, a qual foi impetrada em 14/09/99, como dito acima.

¹ Recurso Voluntário:

(...)

Sobre o efeito declaratório e mandamental na sentença proferida em mandado de segurança, assim ensina James Marins²:

(...) quando se impetra o mandado de segurança e com ele se pretende evitar a aplicação de uma norma inconstitucional para que ela não interfira na esfera jurídica do contribuinte, a sentença que julgar esta ação conterà sempre um momento declaratório e um momento mandamental. (...)

(...) Se o pedido é declaratório, a sentença que conceder o mandado de segurança deve ser igualmente declaratória até porque, sabemos, a sentença não pode desviar-se dos limites do pedido.

(...) A sentença em mandado de segurança preventivo tem um efeito declaratório inequívoco, e esta decisão se projeta não só para o exercício fiscal da impetração mas para todos os exercícios subsequentes, de modo a garantir que a esfera jurídica do contribuinte, em virtude da declaração e do comando mandamental permaneça resguardada da atuação do Fisco, enquanto permanecem iguais as mesmas condições de fato e de direito que embasaram a concessão da segurança. No caso do emprego do mandado de segurança corretivo, o comando decorrente da sentença teve por objetivo paralisar a eficácia de um determinado e específico ato. (...)

Com efeito, *in casu*, a sentença proferida no mandado de segurança atribuiu à impetrante o direito subjetivo de continuar recolhendo o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.715/98 e na Lei Complementar 70/91. Essa sentença tem conteúdo declaratório quanto a esse aspecto e quanto à decretação de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 8º e 17, da Lei 9.718/98; bem como conteúdo mandamental quanto à determinação de abstenção da autoridade impetrada de “qualquer medida tendente à constituição e cobrança das citadas contribuições nos termos da lei 9.718/98, ou de índole punitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto à exatidão dos valores”.

Não obstante com a sentença esteja assegurado o direito subjetivo de a impetrante comportar-se dessa maneira, na hipótese de não agir de acordo com o comportamento nela prescrito, não há qualquer outra determinação jurisdicional para a autoridade impetrada em face disso. Melhor dizendo, em que pese o direito de a impetrante continuar recolhendo as contribuições sob a sistemática prevista na Lei nº 9.715/98 e na Lei Complementar nº 70/91, na hipótese de não ter assim procedido, não há qualquer ordem à autoridade impetrada para restituir ou autorizar a compensação dos valores. Isso porque a impetrante nada peticionou nesse sentido no referido mandado de segurança, como se pode ver em seu pedido acima transcrito.

Não é verdade que a “compensação é automática”, como afirmou a recorrente. À época da apresentação de suas declarações de compensação já não vigia mais o art. 66 da Lei nº 8.383/91 que permitia a autocompensação. Em face da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, restou superada a possibilidade de compensação pelo próprio sujeito passivo, como permitia antes o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem a informação prévia à Receita Federal. Com efeito a compensação não é automática, é sujeita à homologação e, justamente, no caso, a autoridade administrativa decidiu por não homologá-la. Questão sobre a qual ora se debruça.

Assim, a recorrente, por ter efetuado pagamento à maior a título de PIS e COFINS, no percurso da demanda, utilizando-se do instituto da compensação, deduziu dos valores das contribuições vincendas os valores que fora pago indevidamente.

(...)

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 11. ed. rev. e atual. São Paulo, RT, 2018, p. 607.

Assim, andou bem a autoridade administrativa quando decidiu por não homologar as compensações sob o fundamento, contido no Parecer Conclusivo nº 373/2008, de que “decisão judicial não autorizou a compensação/restituição de créditos provenientes do recolhimento a maior de PIS e COFINS”. No mesmo sentido bem afirmou a decisão recorrida que manteve o despacho decisório que:

As informações prestadas pelo contribuinte nas declarações de compensação, no que se refere à origem do crédito utilizado não se confirmaram, uma vez que, através da análise de peças do processo judicial citado, efetuada pela EQCOJ/DICAT/DERAT/RJO (fls. 191/192), restou demonstrado que no Mandado de Segurança impetrado a empresa objetivou apenas se abster do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98, mas não buscou o reconhecimento de crédito a favor da empresa ou autorização para efetuar a compensação de valores pagos na forma da lei combatida. A decisão transitada em julgado em 05/05/2003 limitou-se, portanto, ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, autorizando o recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.715/98 e LC 70/91.

O que importa ao caso sob julgamento é que não há qualquer determinação judicial, seja lá qual for o seu efeito (declaratório, condenatório ou mandamental), que autorize a compensação dos alegados pagamentos indevidos, como afirmado nesta primeira parte da decisão recorrida, devendo ser considerado mero *obiter dictum* a segunda parte da decisão recorrida que orienta no sentido de que a decisão judicial teria de ter natureza condenatória. Se não há qualquer provimento judicial autorizando ou determinando a compensação no caso, descaberia neste momento processual falar qual seria o efeito necessário para tal. Esta matéria não faz parte do presente julgamento.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Redatora designada.

Com todo respeito ao entendimento da I. Conselheira Relatora, dele aqui se diverge vez que os efeitos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança retroagem a data de sua impetração. Em sessão, fui acompanhada pela maioria do Colegiado, sendo designada para redigir o voto vencedor.

Como relatado e como se depreende do voto da I. Conselheira relatora, a ora Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 99.0021765-9 em 14/09/1999 requerendo o reconhecimento em juízo da não incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, “neste rol incluídas especificamente as receitas de variação cambial, permitindo assim o recolhimento apenas sobre as receitas decorrentes exclusivamente de suas vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01 de fevereiro de 1.999.” É o que se depreende do pedido da inicial do *mandamus*, das e-fls. 171/172 novamente reproduzido abaixo:

- a) concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da COFINS e do PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela Impetrante neste rol incluídas especificamente as receitas de variação cambial, permitindo assim o recolhimento apenas sobre as receitas decorrentes exclusivamente de suas vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01 de fevereiro de 1.999.
- b) a notificação da D. Autoridade Coatora para as informações que entender cabíveis no prazo legal, intimação a União Federal e a oitiva do Ministério Público Federal.
- c) a concessão em definitivo da segurança para que a Impetrante não seja compelida a pagar a COFINS e o PIS de forma diversa da prevista no artigo 2.º da LC n.º 70/91 e do artigo 2.º, I, c/c artigo 3.º da Lei 9.715/98, permitindo que a Impetrante pague a COFINS e o PIS sobre suas vendas de mercadorias e serviços, auferidas a partir de 01 de fevereiro de 1.999.
- d) caso ao final da lide se entenda pela constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, requer-se a utilização da parcela compensável da COFINS que não for aproveitada na compensação com o PIS ou na formação da base de cálculo negativa da CLS, de forma a evitar tratamento desigual entre os contribuintes.
- e) ou, ainda, caso ao final da lide se entenda pela plena constitucionalidade da Lei 9.718/98, requer-se autorização para compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na forma da lei 9.718/98 anteriormente a 1º de março de 1.999, haja vista ser este o prazo correto para a entrega em vigor da Lei, tendo em vista a anterioridade nonagesimal preconizada pela Constituição Federal.

Assim, a tutela jurisdicional almejada pela empresa no Mandado de Segurança era uma tutela condenatória, exigindo uma prestação da parte contrária (Fazenda Nacional). Com efeito, independentemente do rito no qual seja pleiteada (mandamental ou ordinário), a tutela condenatória responde a uma demanda por uma prestação, sendo que em um primeiro momento lógico a decisão declara a existência do direito do demandante, e “no segundo a imposição da sanção executiva, que autoriza a execução para o caso de o direito reconhecido não ser satisfeito voluntariamente”.³ Nesse sentido que é possível afirmar que toda decisão final jurisdicional presta uma tutela declaratória, de forma isolada ou agregada a algum outro efeito, relacionada à existência, inexistência ou modo de ser de uma situação jurídica (direitos; obrigações ou relações jurídicas).⁴

No presente caso, a tutela pleiteada pelo sujeito passivo era de cunho condenatório, visando, primeiramente, a declaração do direito do sujeito passivo de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas de variação cambial. Buscava-se, portanto, em um primeiro momento, a declaração de uma situação jurídica relacionada ao critério quantitativo da regra matriz de incidência do PIS e da COFINS. Em um segundo momento lógico, o direito declarado se reveste de efeitos executivos, permitindo a incidência do PIS e da COFINS apenas sobre as receitas decorrentes exclusivamente de suas vendas de mercadorias e serviços, vedando qualquer ato construtivo contrário. E essa execução do direito poderá ocorrer, inclusive, por meio da compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o momento da interposição da ação, observados os limites previstos em lei (no caso, o art. 74, da Lei n.º 9.430/96).

³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 25.

⁴ *Ibid.*, p. 24.

Esses dois momentos lógicos da sentença condenatória podem ser facilmente depreendidos da sentença mandamental proferida no caso em tela, que transitou em julgado em 05/05/2003. Peço vênia para novamente transcrever o seu teor:

ISTO POSTO, declarando incidenter tantum a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 8º e 17, da Lei 9.718, de 27/11/1998 [primeiro momento lógico], CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar de fls. 44, para que o impetrante continue recolhendo o PIS e a COFINS de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.715/98 e na Lei Complementar 70/91, abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer medida tendente à constituição e cobrança das citadas contribuições nos termos da lei 9.718/98, ou de índole punitiva correlacionada, mantido o poder fiscalizatório quanto à exatidão dos valores. [segundo momento lógico], (grifei)

Ora, uma vez reconhecido que os recolhimentos efetuados com base na Lei n.º 9.718/98 foram indevidos (tutela declaratória da sentença), exsurge o direito do sujeito à repetição dos valores indevidamente recolhidos com fulcro nesse diploma legal, integrando a tutela condenatória pleiteada. De fato, esses efeitos patrimoniais retroagem à data da impetração do mandado de segurança (em setembro/1999). Trata-se de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. (...) **A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.** (STJ, EREsp 609.266/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23/08/06, DJ 11/09/06, p. 223. Precedente da 1ª Seção citado na decisão: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.05 - grifei)

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da segurança, os quais retroagem somente à data da impetração do mandamus. Os valores pretéritos, assegurados como consectários da decisão, devem ser cobrados em ação própria. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EmbExeMS 8.958/DF, Rel. Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/03/2019, DJe 22/03/2019 - grifei)

(...) 5. **No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus,** sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do Particular rejeitados. (EDcl no MS 18.327/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. **O entendimento firmado nesta Corte, em se tratando de concessão em mandado de segurança, é no sentido de que os efeitos financeiros retroagem a data da impetração.** Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1189211/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 - grifei)

Esse entendimento foi veiculado, inclusive, pela Corte Especial do STJ, enfrentando expressamente a aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL CONTRA ATO DE REDUÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO.

Em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público, os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. Não se desconhece a orientação das Súmulas n. 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, essa imposição estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Corroborando esse entendimento, o STJ firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos ou parte deles em razão de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. **Isso porque os efeitos patrimoniais são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduz o valor de vantagem nos proventos ou remuneração do impetrante (MS 12.397-DF, Terceira Seção, DJe 16/6/2008). Precedentes citados: EDcl no REsp 1.236.588-SP, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; e AgRg no REsp 1.090.572-DF, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.

Aqui importante esclarecer que, caso a empresa almejasse a compensação de valores *anteriores* à data da impetração, seria efetivamente necessário um pedido específico nesse sentido no Mandado de Segurança. Com efeito, somente seria necessária uma tutela condenatória específica quanto ao direito de compensação em se tratando de valores anteriores à data da impetração.

Não é, contudo, o caso dos presentes autos. Os pedidos de compensação objeto do presente processo (e-fls. 6/114) se referem aos períodos após a impetração (incorrida em 14/09/1999, lembre-se). Encontra-se, portanto, abarcado pela coisa julgada do Mandado de Segurança, que ao dizer a lei aplicável ao caso concreto firmou que o PIS e a COFINS devem ser recolhidos com fulcro na Lei n.º 9.715/98 e na Lei Complementar n.º 70/91, e não na Lei m.º 9.718/98.

Uma vez reconhecido judicialmente o erro no cálculo do PIS e da COFINS com base na Lei n.º 9.718/98, a declaração de existência deste erro retroage à data da impetração, a partir de quando a sentença produz efeitos patrimoniais. Assim, em relação ao período a partir da data da impetração (14/09/1999), o direito à compensação exsurge pela própria previsão legal do art. 74, Lei n.º 9.430/96, como um crédito judicial com trânsito em julgado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Nesse sentido, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que, afastada a prejudicial de análise do crédito no Despacho Decisório em razão da existência de título judicial, seja proferido novo despacho para análise de sua liquidez e certeza.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne